SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005648-70.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Jessica Ketlin Val Bueno dos Santos

Requerido: Banco Bradescard Banco Ibi SA Banco Multiplo e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui cartão de crédito junto aos réus e que efetuou a quitação da fatura com vencimento em janeiro/2015 por meio de dois pagamentos.

Alegou ainda que esses pagamentos não foram considerados, de sorte que restou inserida perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse razão para tanto.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a ligação entre os réus na contratação do cartão de crédito em apreço é evidente, não se podendo furtar a ré às consequências daí oriundas.

Ela está inserida na cadeia de emissão do aludido cartão, nela se realizaram diversos pagamentos a ele relativos e bem por isso sua participação no episódio transparece clara.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a discussão posta envolve a fatura do cartão que teve vencimento em 11 de janeiro de 2015.

Sustenta a autora que realizou o pagamento de R\$ 150,00 antecipadamente e no dia 12 de janeiro pagou mais R\$ 26,26, mas esses valores não foram computados pelos réus.

Em consequência, foi negativada sem que

houvesse lastro para tanto.

As alegações da autora não encontram eco nos

autos.

Isso porque se comprovou a fls. 131 e 207 que a fatura trazida à colação tinha vencimento previsto para 11 de janeiro de 2015, no importe de R\$ 336,52.

Na sua emissão foi tomado em conta o pagamento antecipadamente feito pela autora de R\$ 150,00, mas o restante (R\$ 186,44) remanesceu em aberto.

Por outro lado, patenteou-se a fls. 132 e 208 que o segundo pagamento invocado pela autora, de R\$ 26,44, foi abatido da fatura vencida em 11 de fevereiro de 2015, o que se justificava porque o seu cômputo na fatura anterior era impossível por ter-se concretizado após o vencimento dela.

Já os gastos que renderam ensejo à fatura aqui versada estão elencados com precisão a fls. 131 e 207.

A autora não os impugnou, limitando-se a asseverar que não tinha condições pelo decurso do tempo de identificar se os levou a cabo, o que se afigura inaceitável.

Isso porque reunia a autora condições de mesmo após meses declinar com segurança se contraiu ou não os débitos, não sendo exigível aos réus que além de detalhá-los comprove sua ocorrência sem que a autora os tivesse refutado de forma concreta e específica.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação deduzida.

Não se detectou nem mesmo em tese alguma falha na emissão da fatura posta a análise, de um lado, ao passo que de outro ficou demonstrado que os réus admitiram os pagamentos feitos pela autora, abatendo os valores respectivos de faturas compatíveis com a época em que tiveram vez.

É o que basta para estabelecer a convicção de que inexiste amparo à ideia de que os réus tenham incorrido em alguma falha.

A negativação da autora em consequência não se reveste de ilegitimidade, mas, ao contrário, se deveu ao não pagamento integral – e em época certa – por parte da autora da importância a seu cargo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 48/49, item 1,

oficiando-se.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA